



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.900420/2006-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1003-000.205 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 02 de outubro de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente CADBURY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 14966.62747.140803.1.3.03-5760 em 14.08.2003, fls. 01-05, utilizando-se do saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor original de R\$55.511,49 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 2002, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Saort/DRF Bauru/SP nº 812, de 14.07.2008, fls. 273-279, os seguintes fundamentos:

O saldo negativo do ano-calendário de 1999 foi objeto de análise no processo nº 15892000124/2008-21, em que foi necessário estender a análise dos dados até o ano-calendário de 1995. No entanto, no presente processo iremos demonstrar apenas o resumo dos saldos negativos relativamente aos anos que repercutirão no saldo credor pleiteado no presente processo.

[...]

Ano-Calendário 1996 CSLL a Pagar (R\$202.289,04)

Ano-Calendário 1997 CSLL a Pagar (R\$1.012.083,98)

Ano-Calendário 1998 CSLL a Pagar R\$257.053,14

Ano-Calendário 1999 CSLL a Pagar (R\$916.922,81)

Ano-Calendário 2002 CSLL a Pagar (R\$32.678,79)

[...]

Em virtude do acima exposto, propõe-se:

1. HOMOLOGAÇÃO das compensações dos débitos relacionados na Tabela 1 até o limite do crédito demonstrado na tabela 5 na coluna “valores ajustados/confirmados”, a título de saldo negativo de CSLL (vide demonstrativo às de folhas 270 -272);

2. NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações dos débitos relacionados na Tabela 1 no que exceder o limite do crédito demonstrado na tabela 6 na coluna “valores ajustados/confirmados”, a título de saldo negativo de CSLL (vide demonstrativo às folhas 270 a 272).

Cientificada em 21.07.2008, fl. 298, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 5ª Turma/DRJ/RPO/SP nº 14-31.035, de 24.09.2010, fls. 338-346:

LUCRO REAL. APURAÇÃO ANUAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS ESTIMATIVAS MENSAS RECOLHIDAS. OFERECIMENTO A TRIBUTAÇÃO

A correção, segundo a variação da Ufir, do quanto recolhido a título de estimativa ao longo do primeiro semestre de 1996, pode ser incluída como item de dedução da contribuição a pagar apurado no encerramento daquele ano-calendário, desde que haja comprovação do oferecimento deste valor à tributação, como variação monetária ativa.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECADÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INDÉBITO FISCAL.
INEXISTÊNCIA EM FACE DE DIFERENTES RELAÇÕES JURÍDICAS.

O direito creditório contra a Fazenda Pública em decorrência de pagamento indevido ou a maior do tributo é relação jurídica diversa da dívida tributária do sujeito passivo para com aquela. A decadência do direito fiscal de constituição do crédito tributário, em face do transcurso do lapso quinquenal, é forma de extinção daquele, de sorte que a ocorrência desse fenômeno não se aplica à análise da certeza e liquidez do direito creditório invocado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 25.11.2010, fl. 234, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 29.11.2010, fls. 354-367, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fatos aduz que:

2 - PRELIMINARES

2.1 - DA APRESENTAÇÃO DE PROVAS [...]

De igual forma, havendo decretação do reconhecimento da suposta ausência de prova do indébito somente em sede do julgamento ora combatido incontestemente o direito da Recorrente de apresentação de prova nesta fase processual, vez que perfeitamente caracterizada a ocorrência de matéria superveniente ao Despacho Decisório, assegurando-se, assim, o devido processo legal, mediante exercício de seu poder direito o contraditório. [...]

2.2 - DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL [...]

Diametralmente oposto ao que fundamentado na decisão recorrida, a Administração Pública tem, sim, o dever de perquirir acerca da verdade ocorrida no mundo fático, não somente na persecução do crédito tributário, mas, também, no que condiz com o direito ao indébito do Contribuinte. [...]

2.3 - Da homologação tácita

Ademais, é imperioso destacar, que a compensação promovida pela manifestante, no mês de janeiro de 2002, foi atingida pelo instituto da decadência, não mais sendo passível de revisão o saldo credor de CSLL apurado no ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 55.511,49.

Com efeito, a compensação, sendo modalidade de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II, do CTN), está subordinada às regras da decadência e da prescrição. [...]

3 - DA ORIGEM DO CRÉDITO

Conforme já exposto, o não reconhecimento na integralidade do crédito pleiteado pela Recorrente, do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, teve início em anos-calendário anteriores, especificamente de 1996, exercício de 1997, que desencadeou um efeito cascata nos demais exercícios.

Desse modo, a comprovação do direito creditório está na tributação da correção monetária dos valores recolhidos a título de estimativas de CSLL, no primeiro semestre de 1996, visto que a DRJ em seu Acórdão admitiu que a Recorrente procedeu corretamente e de acordo com a L legislação vigente à época dos fatos.

No intuito de comprovar a tributação do valor de R\$ 29.217,63 (R\$ 2.508.638,50 - R\$ 2.479.420,87), que é a diferença entre o valor informado na DIRPJ, especificamente Linha 23 - Contribuição Social Mensal c/ Base Receita Bruta ou Balancete Suspensão Redução da Ficha 11 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, de R\$ 2.508.638,50 e os valores constantes no sistema da Receita Federal do Brasil, de R\$ 2.479.420,87, seguem no Anexo 1 (fls. 01 a 117) as cópias dos balancetes, do período de 01.01.1996 a 31.12.1996 com destaque às contas 0994 - Antecipação. Contribuição Social e 6120-03 - Variações Monetárias Ativas.

A comprovação da tributação da correção monetária deve se dar por meio de análise da movimentação das citadas contas, durante o ano de 1996, sendo possível constar que em 31/12/1996, a Recorrente contabilizou, juntamente com o valor pago de estimativa de CSLL do mês de novembro de 1996, de R\$ 238.825,90, o valor de R\$ 29.217,63 (Anexo 2, fls. 01 e 02) [...].

Por tudo que foi exposto e comprovado, não há que se falar em ausência de tributação da atualização monetária das estimativas recolhidas de CSLL no primeiro semestre de 1996 e consequentemente, pode-se afirmar, com exatidão, que o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 1996 é de R\$ 231.506,67 e, portanto, por gozar de liquidez e certeza, é passível de compensação com a estimativa devida de CSLL do mês de março de 1997 (parte).

4 - DAS DILIGÊNCIAS

Apesar do direito creditório em pauta (especificamente quanto à diferença e à tributação da atualização monetária dos valores recolhidos a título de estimativas de CSLL do ano-calendário de 1996), já estar totalmente evidenciado através da fundamentação e da documentação acostada aos autos, urge ressaltar que, no intuito de esclarecer quaisquer aspectos que poderão surgir durante a análise do caso, a Recorrente, requer desde já, que este Egrégio Conselho determine a realização de diligência, caso julgue necessário [...].

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Concernente ao pedido expõe que:

Ante toda a argumentação apresentada pela Recorrente, corroborada por vasta legislação e jurisprudência, requer o conhecimento das preliminares suscitadas, pugna pelo reconhecimento do direito à apresentação de prova documental nesta fase processual, possibilitando à Recorrente a demonstração de seu direito creditório, tendo em vista matéria superveniente ao Despacho Decisório inicialmente impugnado, consubstanciada em suposta ausência de comprovação de parte do indébito. Acolhida a produção da prova, requer, ainda, em homenagem ao princípio da verdade material, não sendo a prova documental ora ofertada suficiente à demonstração do indébito, sejam os autos baixados em diligência, para comprovação efetiva do direito ora pleiteado.

Requer, por fim, analisadas as provas dos fatos constitutivos do direito do Contribuinte, seja o presente recurso conhecido e provido, em seu mérito, para fins do reconhecimento na integralidade do crédito no valor original de R\$ 55.511,49 e a homologação da compensação promovida pela Recorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos¹.

A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente suscita que o direito creditório de saldo negativo de CSLL no valor de R\$55.511,49 do ano-calendário de 2002 deve ser reconhecido, pois o saldo negativo de CSLL correto do ano-calendário de 1996 é de R\$231.506,67.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da

¹ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 170 do Código Tributário Nacional.

compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.²

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais³.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal⁴.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como a CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito

² Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

³ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁴ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

de determinação do saldo de CSLL a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza⁵.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. O Per/DComp nº 14966.62747.140803.1.3.03-5760 foi apresentado em 14.08.2003, fls. 01-05. A Recorrente foi cientificada em 21.07.2008, fl. 298, do Despacho Decisório Saort/DRF Bauru/SP nº 812, de 14.07.2008, fls. 273-279. Assim, não há que se falar em homologação tácita.

Sobre o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1996, consta no Despacho Decisório Saort/DRF Bauru/SP nº 812, de 14.07.2008, fls. 273-279:

Exercício 1997, ano-calendário de 1996

Tabela 3 - Saldo Negativo de CSLL - ano-calendário de 1996

PA	Estimativa DIPJ Valor Devido	Saldo CSLL a Comp. Ap. Per. Anteriores	Demais Compensações CSLL	Estimativa DIPJ Valor a Pagar	Valores Recolhidos DARF
Janeiro	203.656,72			203.656,72	211.699,19
Fevereiro	178.117,06	57.547,37	8.042,47	112.527,22	112.527,22
Março	241.695,76			241.695,76	241.695,76
Abril	157.818,53			157.818,53	157.818,53
Maio	209.088,88			209.088,88	209.088,88
Junho	226.023,67		3.274,45	222.749,22	222.749,22
Julho	146.054,62			146.054,62	146.054,62
Agosto	232.220,85			232.220,85	232.220,85
Setembro	251.160,68			251.160,68	251.160,68
Outubro	223.118,55			223.118,55	223.118,55
Novembro	238.825,90			238.825,90	238.825,90
Dezembro	171.639,46			171.639,46	171.639,46
Total	2.479.420,68	57.547,37	11.316,92	2.410.556,39	2.418.599,05

DIRPJ - FICHA 11		Valores Ajustados/Confirmados
18. CSLL	2.277.131,83	2.277.131,83
19. (-) CSLL por Estimativa	2.508.638,50	2.479.420,87
21. CSLL a Pagar	-231.506,67	-202.289,04

Os pagamentos foram todos confirmados, conforme consulta de folhas 177.

⁵ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

A compensação efetuada com saldo negativo de período anterior teve sua regularidade constatada, conforme cópia do demonstrativo de cálculo do processo nº 15892.000124/2008-21 de folhas 257 a 259.

A parcela da estimativa de fevereiro informada como compensada com “Demais Compensações CSLL” no valor de R\$ 8.042,47, deveria ter sido compensada com valor recolhido a maior atinente a estimativa de janeiro. No entanto, a interessada declarou em DCTF a estimativa atinente a janeiro em valor superior ao apurado em DIRPJ. Tal fato, entretanto, não alterou o valor total das estimativas recolhidas.

Já o valor de R\$ 3.274,45, referente a parte da estimativa de junho informada em DIRPJ como compensado com “Demais Compensações CSLL” foi compensado com saldo negativo de CSLL atinente ao ano-calendário de 1995, cópia do demonstrativo de cálculo do processo nº 15892.000124/2008-21 de folhas 257 a 259.

A divergência entre o saldo negativo informado na DIPJ e o confirmado/ajustado se justifica, tendo em vista ter sido informado um valor superior a título de CSLL por estimativa paga/compensada, o que gerou um aumento indevido do saldo negativo de CSLL apurado para o ano-calendário de 1996.

Verifica-se que as alegações referentes ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1996 estão tratadas no processo nº 15892.000124/2008-21 e por essa razão não podem ser novamente analisadas no presente processo, e-fls. 535-539.

Consta no Acórdão da 5ª Turma/DRJ/RPO/SP nº 14-31.035, de 24.09.2010, fls. 338-346, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Conforme relatado, a contribuinte em epígrafe teve o reconhecimento parcial do seu direito creditório, em razão da compensação parcial da estimativa de janeiro de 2002, compensada sem processo com saldo negativo do ano-calendário de 1997, em virtude de a contribuinte ter efetuado atualização monetária dos valores dos recolhimentos efetuados mensalmente a título de estimativa na apuração do cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido no ano-calendário de 1996, o que resultou em saldo negativo de CSLL a maior no ano-calendário de 1996 e, conseqüentemente, no ano-calendário de 1997.

Da pretensão do despacho decisório em contraposição à tese levantada pela defesa depreende-se que a discussão nos autos situa-se na possibilidade, ou não, da atualização dos pagamentos efetuados mensalmente (estimativas), no decorrer do ano-calendário de 1996.

Quanto ao tema, assim prescreve [a] Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:
[...]

À Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 seguiu-se, cronologicamente, a edição da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e, ainda sob a vigência desta última editou-se a IN SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, a qual dispôs sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1996, ou seja, cujos comandos aplicar-se-iam a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1996. sendo certo que, em seu artigo 18 abaixo transcrito praticamente repetiu os preceitos legais já referenciados.
[...]

Vê-se, então, que a ordem legal amparava a interessada, posto que, a teor da legislação acima transcrita era possível a atualização monetária dos recolhimentos mensais, para efeito de confronto com a contribuição devida apurada no encerramento do ano-calendário de 1996.

Logo, a administração tributária ao fazer editar a mencionada instrução normativa, no mesmo sentido da Lei nº 8.981, de 1995, em nada mudou o entendimento que convergia, àquela época, para a possibilidade da aplicação da atualização monetária dos pagamentos efetuados antecipadamente (estimativas), no curso de ano-calendário de 1996.

E, não se pense, também, que o citado artigo 37, da Lei nº 8.981, de 1995, não mais vigia, por ter sido expressamente revogado pelo artigo 88 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, visto que este último só vigorou a partir de 01/01/1997, data em que a Lei passou a produzir seus efeitos financeiros. (Art. 87 da Lei nº 9.430, de 1996).

Assim, à luz da legislação vigente à época dos fatos, vislumbra-se, em tese, correta a atitude da interessada em proceder à atualização monetária dos valores recolhidos, a título de estimativas de CSLL, no primeiro semestre de 1996.

Contudo, embora a Requerente pugne pela correção monetária com base na variação da UFIR, não informa se o valor da atualização foi oferecido à tributação, ou seja, somado à Ficha 06 (Demonstração do Lucro Líquido), linha 04 (Variações Monetárias Ativas), de sua DIRPJ/97, conforme estabelecia o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994) em seu artigo 320, [...].

Note-se a Recorrente, por ocasião do presente contencioso, não se desincumbiu do ônus da prova constitutiva do direito que alega possuir (CPC, art 333, I). Nesse sentido, a contribuinte deveria trazer documentos de prova que servissem de supedâneo a sua intenção, tais como: cópia das folhas do Livro Diário, do Livro Razão ou de outros documentos comprobatórios que dessem suporte a sua pretensão.

Consoante noção cediça, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, [...]

Portanto, para fins de reconhecimento de direito creditório, a título de saldo negativo de CSLL, não basta a interessada comprovar o direito à correção monetária do valores pagos por estimativa com base na variação da UFIR, mas também é imprescindível que a interessada comprove que o valor da atualização, objeto da presente lide, foi oferecido à tributação, para que este possa ser aproveitado na compensação da contribuição apurada no final do período, originando, se for o caso, o saldo negativo de CSLL. [...]

Assim, não é possível verificar se o contribuinte utilizou a opção que a legislação lhe oferecia no sentido de atualizar o valor da CSLL devida por estimativa e, ao mesmo tempo, somar ao valor da variação monetária ativa o montante de atualização encontrado, razão pela qual não há como reconhecer o direito creditório aqui pretendido.

Por fim, quanto à tese no sentido de que se operou a decadência do direito do Fisco em apurar a compensação da estimativa da CSLL, realizada em janeiro de

2002, com saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1997, não vejo como a mesma possa prosperar.

No caso em tela, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Decorre, daí, que os pedidos, solicitações e declarações envolvendo reivindicação de direito creditório junto à Fazenda Nacional devem estar, necessariamente, instruídos com as devidas provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de indeferimento, configurando-se imprescindível, no caso de saldo negativo de CSLL, que seja comprovada a regular apuração do tributo devido no período, bem como as deduções efetivadas a título de antecipações, tais como o pagamento (compensações) de estimativas.

Dessa forma, a mera informação de saldo negativo de CSLL nas declarações entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil não se constitui, automaticamente, em indébito tributário.

Diferente disso, o resultado declarado pela contribuinte deve obrigatoriamente refletir a apuração escriturada em seus livros contábeis e fiscais, sujeitando-se a requerente à comprovação documental para aferição da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Portanto, a contribuinte não pode confundir constituição do crédito tributário (lançamento) com restituição do indébito. São institutos distintos. Um é o crédito tributário, cuja constituição é um dever do Estado, que tem a obrigação de cobrar o que lhe é devido. O outro é uma faculdade, que depende de prova, da demonstração dos fatos, por parte do sujeito passivo, de que fez pagamentos a maior que o devido.

A pretensão busca uma nova relação jurídica e, como tal, a implicar no ônus da demonstração de efetiva existência do direito pleiteado por parte de quem alega, conforme já exposto.

Assim, a decadência do direito da Fazenda Pública restringe-se à formalização do lançamento de obrigações tributárias detectadas em períodos de apuração após o decurso do prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador do tributo, o que não se aplica à verificação de certeza e liquidez do crédito alegado pela contribuinte, que fica vinculado ao período de apuração em que aproveitado.

A par disso, é dever da Administração analisar a correta composição procedência do direito creditório invocado pelo sujeito passivo em Declarações de Compensação, o que pode levar à verificação da consistência de apurações de tributos que digam respeito a anos-calendário anteriores, quando estes implicarem diretamente na certeza e liquidez do indébito pleiteado.

Em virtude dessas considerações, portanto, improcedente a afirmação da manifestante de que a compensação da estimativa de CSLL de janeiro de 2002, desconsiderada parcialmente no ajuste final, já estaria homologada, não podendo ser mais questionada pela autoridade fiscal.

No caso sob exame, a PER/Dcomp foi transmitida em 14/08/2003 e a ciência da não homologação da declaração de compensação deu-se em 21/07/2008 (v. fl. 298), ou seja, não transcorreu o prazo de cinco anos, nos termos do §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, necessários para homologação tácita da PER/Dcomp objeto dos autos.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso, nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional.

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁶.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁶ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2.